



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056247-24.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, é embargada MARIA ELIZETE ALBERTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 1056247-24.2020.8.26.0053/50000

Comarca de origem: São Paulo – 10ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

Embargada: MARIA ELIZETE ALBERTINI

Voto nº 31074

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, impugnando acórdão que majorou os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, após a sentença declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e uma empresa aberta de forma fraudulenta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro no acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para corrigir erro material, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Verificou-se erro no acórdão ao majorar os honorários advocatícios, sendo razoável a redução para R\$600,00, considerando a baixa complexidade da questão discutida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração acolhidos para corrigir o erro na fixação dos honorários advocatícios.

Tese de julgamento: 1. Correção de erro material em acórdão. 2. Redução equitativa dos honorários advocatícios em casos de baixa complexidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela JUNTA COMERCIAL DO

ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP em face de MARIA ELIZETE ALBERTINI, impugnando o v. acórdão de fls. 261/268, que deu parcial provimento à Apelação.

Alega-se, nas razões recursais, suposto erro no v. acórdão relativo à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 01/04).

A Embargada ofereceu manifestação (fls. 10/12).

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos, bem como é de rigor seu acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

No presente caso, verifica-se o alegado erro no julgado.

O magistrado *a quo* julgou a ação procedente, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a empresa aberta de forma fraudulenta, condenando a parte requerida em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sendo a r. sentença mantida por este E. Tribunal de Justiça. Contudo, ao dispor a respeito do pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios o acórdão acabou por majorar os honorários sucumbenciais anteriormente fixados.

Deste modo, corrige-se o erro retificando a decisão para que conste a presente fundamentação ao julgado:

O arbitramento dos honorários advocatícios por equidade é admitido não apenas nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, mas também se permite a apreciação equitativa quando os honorários onerarem, em demasia, a outra

parte, eis que a finalidade da norma é impedir a fixação de verba incompatível com o trabalho desenvolvido pelos profissionais.

No caso dos autos, a questão discutida é de baixa complexidade, prescindindo de outras provas além da documental, de modo que é razoável a redução dos honorários inicialmente arbitrados para R\$600,00 (seiscentos reais).

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE** os Embargos de Declaração, a fim de sanar o erro, nos termos acima descritos.

ANA LIARTE
Relatora